



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10580/002.538/90-68

ACORDÃO NR. 105-8.792

Sessão de 18 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 84.923 - PIS DEDUÇÃO - EXS: 1986 A 1988

RECORRENTE : GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS
LTDA.

RECORRIDA : DRF em SALVADOR - BA

CMFL/

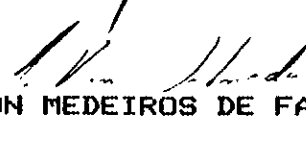
PIS DEDUÇÃO - DECORRENCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 18 de outubro de 1994


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 28 ABR 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10580/002.538/90-68

ACORDÃO NR. 105-8.792

ros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, HISSAO ARI-
TA, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10580/002.538/90-68

ACORDÃO NR. 105-8.792

RECURSO NR. 84.923

RECORRENTE: GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LT-
DA.

R E L A T O R I O

GRUPO BARBALHO TRANSPORTES PESADOS E ESPECIALIZADOS LT-
DA., com sede no município de Salvador, Estado da Bahia, recorre a
este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da decisão de pri-
meiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao Auto de Infração
de fls. 01 a 06.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente
de fiscalização de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi
apurada redução indevida da base de cálculo do FISC/Dedução, Exercí-
cios de 1986 a 1988 calculado com base no Imposto de Renda.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contri-
buinte requereu que se estendesse a este Processo as razões de defesa
apresentadas no Processo principal - apresenta os mesmos argumentos
com os quais fundamentou a impugnação do Processo principal - e a de-
cisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele Processo, ne-
gou provimento também ao presente feito.

Cientificado deste decisão, manifestou a Contribuinte
seu inconformismo, através do recurso de fls. 64, invocando o princí-
pio da decorrência, em face do recurso apresentado no Processo princi-
pal.

O Processo principal foi objeto de recurso para este
Conselho, onde recebeu o nr. 106.975 e, julgado nesta mesma Câmara, na
sessão ocorrida teve seu provimento negado por unanimidade.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10580/002.538/90-68

ACORDÃO NR. 105-8.792

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, Relator

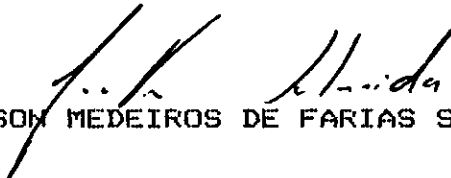
O recurso foi interposto dentro do prazo e, por preencher os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que julgado teve seu provimento negado.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do Processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 18 de outubro de 1994


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

